



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.908266/2009-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.440 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SS INDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para análise pela unidade de origem da documentação anexada ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche (relator), que rejeitou a proposta de conversão do julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Trata o presente processo de questionamento da recorrente quanto à não homologação da declaração de compensação formalizada no PER/DCOMP nº 18392.67377.201008.1.3.04-3607, de 20/10/2008 (doc. fls. 094 a 099), por meio da qual a empresa declarou ter realizado recolhimento a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao período de apuração 04/2008, em valor original do crédito de R\$ 35.240,84, com o qual pretendia compensar parcialmente débitos da mesma contribuição relativos ao período 09/2008, que totalizavam R\$ 414.901,64.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“A Declaração de Compensação apresentada pela contribuinte não foi homologada, conforme Despacho Decisório Eletrônico. Como razão da não homologação, a decisão aponta a integral utilização do pagamento indicado como origem do direito de crédito em outros débitos confessados pela contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.440 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.908266/2009-14

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação assim fundamentado:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 35.240,84

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(.)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Notificada do teor do despacho, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese que:

(...) a empresa por um lapso no preenchimento da DCTF do mês de abril/2008 (doc. 06), ao informar o DARF pago a maior, errou ao preencher o débito sob

código 5856-01 como sendo no valor de R\$ 123.347,33, quando o correto seria o valor de R\$ 88.106,49, dessa maneira não se originou o saldo credor, ora corretamente informado na PER/DCOMP em comento. Entretanto, o erro foi facilmente corrigido com o envio da DCTF retificadora em 18/11/2009, (doc. 07), consolidando assim o crédito a tributário no valor de R\$ 37.055,74, ora líquido e certo.

6. Assim sendo, faz-se necessário o reconhecimento por parte da Receita Federal do Brasil - DRF - Osasco, da DCTF retificadora do mês de abril de 2008, corrigindo o lapso ocorrido e, validando do crédito no valor de R\$ 35.240,84, que foi atualizado para compensação nos termos do Art. 72 da IN 900 de 30/12/2008, conforme planilha demonstrativa anexa, (doc. 08), conseqüentemente a suspensão do débito no valor principal de R\$ 48.379,96, constante no referido despacho decisório, uma vez que, o mesmo é objeto de compensação com saldo credor do referido pagamento indevido ou a maior. Desta forma, comprovado que o erro de fato existente já foi solucionado com o envio da DCTF retificadora, a empresa nada deve aos cofres públicos.

7. Haja vista ter ficado cabalmente comprovado o erro no preenchimento da DCTF do mês de abril de 2008, ora devidamente solucionado com o envio da DCTF retificadora, consolidando assim o crédito existente no valor de R\$ 35.240,84, a empresa requer a extinção do débito e conseqüentemete até o cancelamento do Despacho Decisório.

Foram juntados aos autos cópia da PER/DCOMP, da DCTF do período de apuração em epígrafe, DARF”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/Campinas), por meio do Acórdão nº 05-36.666 – 8ª Turma da DRJ/CPS (doc. fls. 113 a 118)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.440 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10882.908266/2009-14

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. VALORES CORRETOS. COMPROVAÇÃO.

A Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ não se configura como documento suficiente a comprovação de erro nas informações prestadas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, para fins de homologação da compensação efetivada pelo contribuinte.

Eventuais erros de preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF devem ser comprovados mediante apresentação da escrituração contábil e documentos fiscais correspondentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada e tendo sido cientificada em 11/01/2013, consoante o Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 119), a recorrente formalizou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 121 a 133) em 08/02/2013, como se atesta a partir do carimbo de recebimento apostado no documento pela unidade local.

Preliminarmente, a recorrente argui que os processos Administrativo n.º 10882.9082682009-11, n.º 10882.908267/2009-69 e n.º 10882.908265/2009-70, tratam de compensação procedida com créditos de COFINS recolhidos nos períodos de apuração de março, abril e junho de 2008, utilizados para liquidação do mesmo débito objeto do presente processo (COFINS — 09/2008), razão pela qual defende que o julgamento do presente Recurso seja realizado conjuntamente com a apreciação dos Recursos Voluntários apresentados nos autos daqueles processos, por tratarem exatamente da mesma matéria, alterando-se apenas o período de apuração do pagamento indevido ou a maior.

Dando sequência a seu apelo, a empresa argumenta, em essência, que:

1. ao proceder à revisão da sua apuração relativamente ao período de 04/2008, constatou que o valor efetivamente apurado de COFINS era de R\$ 88.106,49, pelo que teria procedido ao pagamento a maior de R\$ 35.240,84 e, assim, apresentou o PER/DCOMP objeto do presente processo, para realizar a compensação do crédito indicado com débito de COFINS relativo ao período de apuração de 09/2008;
2. como havia declarado em sua DCTF original débito em valor correspondente ao recolhimento procedido, o sistema não teria identificado qualquer pagamento indevido ou a maior, motivando o Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação realizada, tendo então procedido à retificação da DCTF relativa ao período;
3. os valores apurados podem ser verificados no demonstrativo que denomina "*PIS/COFINS Memória de Cálculo das Contribuições*", no qual sustenta serem apontadas todas as receitas e todos os créditos, com identificação das operações por Código Fiscal de Operação — CFOP e Contas

Contábeis, alegando ainda que tais informações teriam sido extraídas de seus documentos contábeis e fiscais, razão pela qual requer a juntada do Balancete Mensal e do livro Registro de Entrada, nos quais seria possível verificar os valores das receitas, das deduções (“*IPI e ICMS — Contas Contábeis*”) e dos créditos apropriados, evidenciando que a empresa teria apurado saldo credor;

4. ainda que não tivesse legítimo direito à restituição relativamente ao recolhimento a maior, a título de COFINS, no período de apuração de 04/2008, o débito compensado na DCOMP relativo ao período de apuração de 09/2008 não seria devido, vez que inicialmente teria apurado débito de COFINS, no período, em montante de R\$ 414.901,64, parcialmente liquidado com a compensação procedida nos autos do presente processo, mas, nesse período de apuração (09/2008), a empresa teria apurado saldo credor de COFINS, como se constata da análise das Fichas 24 e 25-B de seu Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — DACON relativo ao período;
5. os documentos “*PIS/COFINS Memória de Cálculo das Contribuições*”, Balancete Mensal e do livro Registro de Entrada relativos ao período evidenciariam que a empresa apurou saldo credor de COFINS, “*restando indubitável a inexistência do débito declarado no PER/DCOMP*”, e, inexistindo débito, “*deve ser cancelada a Declaração de Compensação*”.

Por fim, sustenta que, caso se entenda que os documentos apresentados não sejam “*suficientes para evidenciar (i) o direito ao crédito pleiteado e (ii) a inexistência do débito compensado, a Recorrente requer a realização de diligência*”, pelo que, às fls. 132 formula um conjunto de quesitos.

Com todos esses argumentos, ao fim de seu apelo, “*pede e espera a ora Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, para o fim de:*

Preliminarmente:

a) ser reconhecida a conexão do presente processo com os Processos Administrativos anteriormente mencionados, determinando-se a distribuição dos presentes autos para a mesma Turma, desse E. CARF, bem como ao mesmo Conselheiro Relator, evitando-se, assim, a prolação de decisões divergentes acerca do mesmo fato; e

No Mérito:

b) ser reformada totalmente a R. Decisão proferida pela D. DRJ em Campinas, cancelando a exigência a título de COFINS, multa, juros e demais acréscimos, em face da comprovação do direito à restituição e compensação, bem como da inexistência do débito compensado, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do processo administrativo instaurado, ou, no mínimo, seja

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.440 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10882.908266/2009-14

convertido o julgamento em diligência para averiguação e comprovação da COFINS apurada nos períodos de abril e setembro de 2008”.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Análise do mérito

Como relatado, refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento COFINS, alegadamente recolhida a maior do que o devido, o qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante por estar, o pagamento que teria dado origem ao crédito, integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio do Despacho Decisório de fls. 002, no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a DRF Osasco constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao período de apuração encerrado em 30/04/2008.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a recorrente arguiu que, por um lapso no preenchimento da DCTF do mês de abril/2008, ao informar o DARF pago a maior, errou ao preencher o valor do débito, o que teria, segundo a empresa, obstaculizado o reconhecimento da origem do crédito. Entretanto, ainda segundo a empresa, o erro teria sido facilmente corrigido com o envio da DCTF retificadora.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.440 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10882.908266/2009-14

Mantenho o entendimento de que a Manifestação de Inconformidade deve estar minimamente instruída com informações relativas à situação fática que teria motivado a redução dos tributos ou eventual erro que teria ensejado a redução do montante devido e que devem ainda ser carreados elementos que permitam, ainda que de forma incipiente, demonstrar a existência do direito ao crédito.

Pelos elementos constantes dos autos, e pelo pude depreender o contexto fático-legal que revolve o caso concreto, chego à conclusão de que não há fundamentos para a reforma do Acórdão recorrido. Em sua Manifestação de Inconformidade, a recorrente limitou-se a alegar a ocorrência de erro na composição do débito por ocasião da formulação da DCTF, saneado por declaração retificadora, sem trazer qualquer elemento hábil a comprovar o erro cometido e desconstituir a confissão do débito que fez naquela declaração.

Desta forma, entendi despicienda a realização de diligência e possível a análise do mérito para julgar a demanda em desfavor do contribuinte, negando-lhe provimento ao Recurso, tendo sido, contudo, vencido no Colegiado que decidira por converter em diligência o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator designado.

Com todo o respeito ao i. Relator Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, expresso no presente voto minhas divergências em relação ao seu posicionamento e cujo entendimento também foi acompanhado pelos demais integrantes do colegiado.

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

Nesse contexto , a não homologação da compensação está conforme o art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo a qual a retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, que tenha por objeto a redução ou a exclusão de tributos, como é o caso, só é possível mediante a comprovação do erro alegado:

Art. 147. *O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis sua efetivação.*

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Sem grifos no original

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.440 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.908266/2009-14

Em conseqüência, instaurado o contencioso administrativo, qualquer alteração nas declarações prestadas deve estar comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, passível de confirmar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário.

*Desse modo, resta inconteste que a retificação deve estar fundamentada em **erro comprovado** motivo pelo qual, não há como acolher a pretensão da interessada em reduzir o tributo declarado sem elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada.*

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Destaque-se inicialmente que o despacho decisório eletrônico fundamentou sua negativa ao PER/DCOMP no fato de o crédito informado no pedido ter sido integralmente utilizado para quitação dos débitos do contribuinte. Neste íterim a então Manifestante identificou o erro na DCTF, retificando-a e apresentando sua defesa com base neste erro.

Como o fundamento da decisão de piso foi a ausência de comprovação do quantum recolhido indevidamente por meio de documentação hábil e idônea, em seu Recurso Voluntário a Recorrente busca novamente comprovar o seu direito creditório informando no corpo do Recurso Voluntário a apuração constante do DACON bem como que tais valores podem ser verificados no Demonstrativo de Apuração e Registros contábeis juntados aos autos. Reproduzo a seguir os exatos termos constantes da peça recursal:

15. Ocorre que, no período de 04/2008, a Recorrente apurou saldo credor de COFINS, como se constata da análise das Fichas 24 e 25-B do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON (Doc. 07), como resumido no quadro a seguir:

DÉBITOS		
Descrição	DACON	Valor
Cofins Apurada	Ficha 25B - Linha 01	9.315,34
Cofins Apurada - Alíquotas diferenciadas	Ficha 25B - Linha 02	164.812,99
Total da Cofins Apurada no Mês	Ficha 25B - Linha 08	174.128,33

CRÉDITOS		
Descrição	DACON	Valor
Saldo de Crédito Disponível de Meses Anteriores	Ficha 24 - Linha 05	15.832,38
Total de Crédito Apurado no Mês	Ficha 24 - Linha 10	247.951,51
Total de Crédito Disponível no Mês	Ficha 24 - Linha 11	263.783,89
Crédito Remanescente	Ficha 24 - Linha 14	89.655,56

16. Os valores apurados podem ser verificados no demonstrativo "PIS/COFINS - Memória de Cálculo das Contribuições" (Doc. 08), em que são apontadas todas as receitas e todos os créditos, com identificação das operações por Código Fiscal de Operação – CFOP e Contas Contábeis.

17. Os valores constantes do demonstrativo "PIS/COFINS - Memória de Cálculo das Contribuições" foram extraídos dos documentos contábeis e fiscais da Recorrente.

18. Para comprovar de forma inequívoca o direito ao crédito objeto do presente processo, a Recorrente requer a juntada do Balancete Mensal (Doc. 09) e do livro Registro de Entradas (Doc. 10), nos quais se pode verificar os valores das receitas, das deduções (IPI e ICMS – Contas Contábeis) e dos créditos apropriados.

Destaque-se inicialmente que a retificação da DCTF não é condição prévia para a transmissão da DCOMP como condição para admissibilidade de restituição, ressarcimento ou

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.440 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10882.908266/2009-14

compensação bem como para fins de demonstração de eventual diferença encontrada entre valores confessado e recolhido. Reforça-se a isso que não há nenhuma norma regulatória deste tema que a determine. Entretanto, esta retificação, antes ou depois do envio da PER/DCOMP, deve estar acompanhada de documentação comprobatória hábil e idônea com vistas a demonstrar o erro cometido.

Nesta linha de entendimento, o Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 assim esclarece:

“não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010”.

Portanto, o presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.*

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: *“a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.* Corroborado pelas disposições do Decreto n.º 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo desde a manifestação de inconformidade com vistas a verificar a procedência dos créditos relacionados à apuração das Contribuições para o PIS/COFINS indicada;
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.440 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.908266/2009-14

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DRF Osasco/SP**, para atendimento da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva